



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 56 DE 2024

REGULAMENTA A LEI FEDERAL 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, TRATANDO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º O Agente de Contratação, os membros da Comissão de Contratação e Equipe de Apoio, assim como os demais agentes públicos que atuarem em procedimentos de contratações públicas, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, empregado efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público, ou notória experiência em licitações e contratações públicas;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Em licitações, na modalidade pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 4º Os agentes citados no *caput* deverão observar o princípio da segregação de funções, abstendo-se de praticar os demais atos envolvidos no processo de contratação, especialmente no que se refere à fase preparatória, como a elaboração do respectivo edital e a realização de estimativa do valor da contratação.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 6124
FOLHA Nº 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 2º O encargo de Agente de Contratação, de integrante de Equipe de Apoio, de integrante de Comissão de Contratação, não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Seção II Do Agente de Contratação

Art. 3º As licitações e procedimentos auxiliares realizados no âmbito da Administração Municipal deverão ser conduzidos preferencialmente por empregado efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, designado Agente de Contratação.

§ 1º O Agente de Contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade máxima do órgão, em caráter permanente ou especial, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme delimitado na Seção I.

§ 2º A autoridade máxima do órgão poderá designar, em ato motivado, mais de um Agente de Contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 3º Na ausência de servidor ocupante de emprego efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, a autoridade máxima do órgão poderá designar ocupante de cargo em comissão, desde que devidamente justificada a escolha e comprovada sua formação compatível, qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo e mantida pelo Poder Público, ou notória experiência em licitações e contratações públicas.

§ 4º O exercício da faculdade prevista no § 3º deste artigo deverá ser motivada e estar acompanhada da demonstração de medidas a serem adotadas para seu saneamento, o que deverá ser demonstrado de maneira progressiva a cada exercício.

§ 5º Para o atendimento do § 4º deste artigo, em cada exercício deverá ser demonstrada a inviabilidade de se nomear servidor efetivo ou empregado de quadro permanente, bem como a evolução das medidas administrativas para adequação integral a esta Lei.

Seção III Da Comissão de Contratação



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 4º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, três membros, designados pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. O presidente da Comissão de Contratação será preferencialmente empregado efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, observado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública e que demande conhecimento técnico específico, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou profissional especializado, contratado na forma prevista no *caput*, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria dos membros da Comissão de Contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da Comissão de Contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 6º Nas licitações na modalidade diálogo competitivo, a Comissão de Contratação será composta por, no mínimo, três membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Seção IV Da Equipe de Apoio

Art. 7º A Equipe de Apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação na licitação.

Parágrafo único. A Equipe de Apoio poderá ser composta, excepcionalmente, por terceiros contratados, observadas as vedações do art. 9º e art. 48, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção V Das Atribuições Dos Agentes de Contratação e da Comissão de Contratação

Art. 8º O agente e a Comissão de Contratação serão responsáveis pela condução de todos os atos realizados na fase externa da licitação até o julgamento, destacando-se:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 61/24
FOLHA Nº 08

- Apoio;
- I - coordenar e conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;
 - II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo solicitar o auxílio de outros setores;
 - III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
 - IV - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
 - V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
 - VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
 - VII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances e indicar o vencedor do certame;
 - VIII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, ainda que abaixo do valor referencial;
 - IX - elaborar, em parceria com a Equipe de Apoio, a ata da sessão da licitação, encaminhando o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação, adjudicação e contratação;
 - X - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em Lei;
 - XI - examinar os documentos relativos aos procedimentos auxiliares.

Art. 9º A Comissão de Contratação e o Agente de Contratação, com as respectivas equipes de apoio, funcionarão em caráter permanente ou especial e integrarão a estrutura administrativa do órgão ou entidade responsável pela centralização dos procedimentos licitatórios na Administração Municipal.

Art. 10. Na realização de suas atribuições, a comissão e o Agente de Contratação poderão solicitar auxílio técnico à Procuradoria-Geral do Município, à Comissão Gestora e aos órgãos de Controle Interno, observados os limites das respectivas atribuições previstos em Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 61124
FOLHA Nº 09

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida, e deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Município pela autoridade máxima do órgão.

§ 2º Todos os pedidos de auxílio deverão ser autuados e encaminhados às unidades de destino em observância às regras gerais de processo administrativo do Município.

§ 3º As autuações serão realizadas por meio do sistema único de processo eletrônico do Município.

Art. 11. A comissão e o Agente de Contratação, bem como as respectivas equipes de apoio, deverão atuar conforme os princípios e regras da boa administração, devendo zelar, especialmente, pelo atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e eficiência e os que lhe são correlatos.

§ 1º Todos os atos praticados e decisões prolatadas pela comissão e pelo Agente de Contratação deverão ser levadas a termo ou lançadas no respectivo sistema eletrônico de acompanhamento, com vistas a garantir ampla publicidade e viabilizar o controle interno, externo e social.

§ 2º Os atos de caráter decisório deverão ser motivados, sendo obrigatória a divulgação de seus elementos justificantes nos meios oficiais.

§ 3º Os integrantes da Comissão de Contratação, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio deverão observar os impedimentos dispostos no art. 9º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como os terceiros que auxiliem a condução da contratação na qualidade de integrantes de Equipe de Apoio, profissionais especializados ou funcionários ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 12. O Agente de Contratação é o único responsável pelos atos praticados e decisões tomadas, não sendo possível estender a responsabilidade aos integrantes da Equipe de Apoio, salvo comprovada má-fé.

Art. 13. A responsabilidade pelos atos praticados e decisões tomadas será solidária entre os membros da Comissão de Contratação, exceto se exposta posição individual divergente de forma expressa e fundamentada.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de maio de 2024.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 56 de 2024
Autoria: Prefeito Municipal



Processo Administrativo Digital nº 7.780/2024**A Secretária de Suprimentos e Qualidade**

Trata o presente de pedido de parecer jurídico sobre a Minuta do Projeto de Lei que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 junto ao Município de Mogi Mirim, no que se refere aos Agentes de Contratação e Pregoeiros.

É o breve relatório.**Passo ao parecer.**

Inicialmente cumpre esclarecer que a competência para dispor sobre normas gerais de licitações e contratos é da União Federal, nos termos do Artigo 22, inciso XXVII, e do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Porém, a competência trata apenas de “normas gerais”, de forma que os Municípios podem dispor sobre normas específicas, independentemente da delegação de competência prevista no Parágrafo Único do Artigo 22 da Constituição Federal, sendo que, nesse caso a única exigência é que o Município observe o disposto nas normas gerais da União.

Analisando a redação da Minuta do Projeto de Lei em análise, verifica-se, s.m.j., que se buscou dar efetividade às previsões da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que se encontra dentro da legalidade.

Por oportuno, esclareço que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas.

Mogi Mirim, 11 de abril de 2024.

LUCAS
MAMEDE
DA SILVA

Assinado de forma
digital por LUCAS
MAMEDE DA SILVA.
Dados: 2024.04.11
15:39:34 -03'00'

LUCAS MAMEDE DA SILVA
Procurador Geral – OAB/SP 313.791



Mogi Mirim, 06 de maio de 2024

AO
GABINETE
A/C Mauro Nunes Junior

REF. MINUTA DE PL

Prezado Senhor,

Tem o presente a finalidade de encaminhar mensagem e PL visando a regulamentação das funções de agente de contratação e pregoeiro no município de Mogi Mirim/SP em atendimento à Lei Federal n. 14.133/2021.

Solicito a **tramitação em regime de urgência**, tendo em vista que já contamos com vários processos licitatórios em andamento e estamos nos respaldando na regulamentação federal acerca do tema.

Sendo o que nos cumpre para o momento,

LARISSA Assinado de forma
RODRIGUES digital por LARISSA
VICENTE:343105 RODRIGUES
08839 VICENTE:34310508839
Dados: 2024.05.06
16:51:54 -03'00'

Larissa Rodrigues Vicente
Secretária de Suprimentos e Qualidade